



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003643/2005-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.915 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FRIBOI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É intempestivo e, por isso, não pode ser conhecido, o recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias contado da ciência do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão da sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira e Marcelo Baeta Ippolito.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 204/225 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 184/197), que apresentou a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Mesmo considerando, conforme pleiteado pela Impugnante, a aplicação do previsto no artigo 150 do CTN, no caso presente não ocorreu a decadência. O fato gerador, relativo à presunção de omissão de receita, devido à diferença do valor da receita contabilizada e a apresentada na DIPJ, ocorreu no 4º trimestre de 2000 e o lançamento de ofício foi realizado em 29/12/2005.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. O direito de constituição do crédito relativo às contribuições sociais, decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. Não é ilegal o auto de infração que contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei, que majorou a base de cálculo do PIS e da COFINS.

PIS. COFINS. OMISSÃO DE RECEITA. São operacionais as receitas apuradas por presunção, em decorrência de pagamentos a fornecedores não registrados na contabilidade.

SUSTENTAÇÃO ORAL. Indefere-se o pedido de sustentação oral, visto que não está previsto tal procedimento no Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

TAXA SELIC. Efetuada a cobrança de juros de mora, em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

I. Dos fatos da Autuação Fiscal.

Com resultado de fiscalização iniciada em 04/01/2005, a autoridade autuante constatou a ocorrência das seguintes situações, referentes ao ano-calendário de 2000:

(1) Divergência de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), entre o valor informado na DIPJ para efeito de apuração do IRPJ/reflexos e o contabilizado no livro Razão como receitas operacionais. Assim, foi tipificada a infração tributária de omissão de receitas, sendo lançada de ofício a diferença apontada.

(2) Ausência de contabilização de diversas notas fiscais relativas à compras de gado, efetuada junto a produtores. Sobre o assunto, vale consultar a descrição do Termo de Verificação Fiscal de fls. 103/104:

Intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados nas liquidações das compras constantes do referido anexo, a empresa não logrou fazê-lo.

Assim sendo os pagamentos efetuados e não contabilizados, conforme demonstrado detalhadamente no anexo ao Termo já citado anteriormente, a seguir resumido, serão considerados "omissão de receitas", por presunção legal, com base no art. 40 da Lei nº 9.430/96 o qual determina que a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não sejam comprovadas, caracterizam, também, omissão de receitas (art. 281, inciso II, do RIR/99); porém, tendo em vista a apuração do resultado da empresa com base no Lucro Real o reflexo dessa infração se dará apenas em relação ao PIS e a COFINS, contribuições essas que estão sendo cobradas, também "de ofício" para constituição do crédito tributário.

Assim, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cuja ciência deu-se em 29/12/2005.

II. Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 129/165, no qual discorre, em apertada síntese:

1) da nulidade da autuação por descumprimento de requisito formal previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), qual seja, a identificação do cargo da autoridade autuante, já que o Auto de Infração teria apenas mencionado o sr. Luiz Escarmanhani como “auditor” da Receita Federal;

2) da decadência dos lançamentos efetuados em datas anteriores a 29 de dezembro de 2000, em razão da aplicação do art. 150 do CTN;

3) da inaplicabilidade da Lei nº 8.212, de 1991, para dispor sobre a decadência das contribuições sociais;

4) da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins disposto no art. 3º da Lei nº 9.781, de 1998;

5) da cobrança indevida de juros com base na taxa SELIC.

Por sua vez, a DRJ/São Paulo I, em sessão realizada em 29/05/2008, julgou o lançamento procedente, no **Acórdão nº 16-17.287**, nos termos da ementa já transcrita no início do presente relato.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 04/08/2008 (fl. 200), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2008 de fls. 204/225, no qual discorre sobre os mesmos pontos apresentados na impugnação, e apresenta os seguintes pedidos:

(1) seja o recurso voluntário recebido e acolhida a preliminar arguida, face a nulidade da autuação;

(2) no mérito, seja PROVIDO (i) declarando-se fulminado pela Decadência, os créditos tributários anteriores à 29 de dezembro de 2000; (ii) seja reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS; e ainda, (iii) seja reconhecido o direito da Recorrente em não recolher os valores referentes a Cofins e PIS, vez que o Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo destes tributos, conforme previsto na Lei nº 9.718/98.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT em São Paulo encaminhou o despacho de fl. 242:

*Tendo em vista a apresentação **intempestiva** de Recurso Voluntário fls. 200 a 221, proponho o encaminhamento dos autos ao **Primeiro Conselho de Contribuintes** para julgamento da admissibilidade do presente recurso conforme artigo 35 do Decreto 70.235/72. (grifos originais)*

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Para o devido exame de admissibilidade do recurso interposto, cabe, a princípio, apreciar a sua tempestividade.

Nesse sentido, dispõe o art. 73 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF):

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

Conforme relatado, a recorrente tomou ciência do Acórdão nº 16-17.287, de 29 de maio de 2008, em **04/08/2008** (segunda-feira), conforme consta no “AR” de fls. 200.

Por sua vez, foi interposto do recurso voluntário apenas em **09/09/2008** (terça-feira), conforme carimbo de recebimento da unidade da Receita Federal à fl. 204, ou seja, seis dias após o prazo fatal (**03/09/2008**, quarta-feira).

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura

Processo nº 19515.003643/2005-56
Acórdão n.º **1103-000.915**

S1-C1T3
Fl. 247

CÓPIA